



## **ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE**

**III — COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS  
PODERES E SISTEMA DE GOVERNO**

**III-b — *Subcomissão do Poder Executivo***

ANTEPROJETO (\*)

Presidente: Constituinte *Albérico Filho*  
Relator Constituinte *José Fogaça*

---

(\*) Aprovado pela Subcomissão em 25 de maio de 1987

Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo  
Subcomissão do Poder Executivo

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 1o. - O Presidente da República é o responsável pelo Poder Executivo e sua autoridade é exercida através do Conselho de Ministros.

Art. 2o. - O Presidente da República representa a República Federativa do Brasil, vela pelo respeito à Constituição, assegura a unidade e a independência nacional, a integridade do território e o livre exercício das instituições.

Art. 3o. - O Presidente da República será eleito dentre brasileiros natos maiores de 35 anos registrado por Partido Político e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal direto e secreto, 90 (noventa) dias antes do término do mandato presidencial.

Art. 4o. - Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1o. - Não alcançada a maioria absoluta, far-se-á, dentro de 30 (trinta) dias, nova eleição direta, à qual somente poderão concorrer os 2 (dois) candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2o. - Se houver desistência entre os mais votados, caberá ao candidato ou candidatos com votação subsequente o direito de disputar o 2o. turno.

Art. 5o. - O mandato do Presidente da República é de 5 (cinco) anos, vedada a reeleição.

Art. 6o. O Presidente da República tomará posse em sessão do Congresso Nacional é, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso nos seguintes termos: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência".

Parágrafo Único - Se decorridos 30 (trinta) dias da data fixada para a posse, o Presidente da República não tiver, salvo motivo de força maior ou de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7o. - O Presidente da República não poderá ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 8o. - Em caso de impedimento do Presidente, ausência do país ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o do Conselho de Ministros.

Art. 9o. - Vagando o cargo de Presidente da República, far-se-á eleição para novo mandato presidencial em um prazo de 30 (trinta) dias a contar de declaração de vacância pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo Único. A renúncia do Presidente da República ao mandato que exerce tornar-se-á eficaz e irrevogável com o conhecimento e leitura da Mensagem ao Congresso Nacional.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 10 - Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:

- I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;
- II - apreciar, antes de este ser apresentado ao Congresso Nacional, o Plano de Governo elaborado pelo Conselho de Ministros;
- III - aprovar a proposta de orçamento do Primeiro-Ministro antes que este a envie ao Congresso Nacional;
- IV - nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, o Presidente e os diretores do Banco Central do **Brasil**;
- V - nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Consultor-Geral da República;
- VI - convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;
- VII - dissolver, ouvido o Conselho da República, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;
- VIII - iniciar o processo legislativo na esfera de sua competência, ouvido o Primeiro-Ministro ou por proposta deste;
- IX - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- X - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a reconsideração do Congresso Nacional;
- XI - convocar e presidir o Conselho da República, bem como indicar 2 (dois) de seus componentes;

- XII - nomear os Governadores de Territórios, após aprovação do Congresso Nacional;
- XIII - manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- XIV - celebrar tratados, convenções e atos internacionais "ad referendum" do Senado Federal;
- XV - declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;
- XVI - fazer a paz, com autorização ou "ad referendum" do Congresso Nacional";
- XVII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais-generais e nomear seus comandantes;
- XVIII - decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente, com prévia aprovação do Congresso Nacional;
- XIX - decretar a intervenção federal, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho da República, e promover a sua execução;
- XX - autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;
- XXI - ler mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País, e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXII - decretar o estado de alarme, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho da República, e submeter o ato ao Congresso Nacional;

- XXIII - solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho da República, a decretação de estado de sítio, ou decretá-lo, na forma estabelecida nesta Constituição;
- XXIV - determinar a realização de referendo, ouvido o Conselho da República, sobre propostas de emendas Constitucionais e projetos de lei de iniciativa do Congresso Nacional que visem a alterar a estrutura ou afetem o equilíbrio dos Poderes;
- XXV - determinar a realização de referendo, nos casos previstos nesta Constituição ou naqueles em que o Congresso Nacional vier a determinar;
- XXVI - outorgar condecorações e distinções honoríficas;
- XXVII - conceder indulto ou graça, com audiência dos órgãos instituídos em lei;
- XXVIII - permitir, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo Território Nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;
- XXIX - nomear os seguintes Ministros de Estado, não sujeitos a moção de desconfiança:
- a) da Marinha;
  - b) das Relações Exteriores;
  - c) do Exército;
  - d) da Aeronáutica;
  - e) Chefe do Gabinete Civil;
- XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único. O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições mencionadas nos incisos XX e XXV deste artigo.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 11 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais dos Estados;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 12 - O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

Parágrafo Único. Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

### SEÇÃO IV

#### DA FORMAÇÃO DO GOVERNO

Art. 13 - O Governo é constituído pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro e demais integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 14 - Compete ao Presidente da República nomear o Primeiro-Ministro e - por indicação deste - aprovar e nomear os demais integrantes do Conselho de Ministros, tendo em conta, através dos partidos políticos, consulta aos Deputados Federais que compõem a bancada ou as bancadas majoritárias.

§ 1o. - Em 10 (dez) dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem apresentar, em sessão conjunta do Congresso Nacional, seu Plano de Governo.

§ 2o. - Por iniciativa de 1/5 (um quinto) e o voto da maioria dos seus membros, poderá a Câmara dos Deputados aprovar moção reprobatória, até 10 (dez) dias após a apresentação do Plano de Governo.

§ 3o. - Se a moção reprobatória não for votada no prazo exigido pelo parágrafo anterior, esse direito só poderá ser exercido após um período de 6 (seis) meses.

Art. 15 - Decorridos os seis meses da apresentação do Plano de Governo, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de, no mínimo 1/3 (um terço) e pelo voto da maioria dos seus membros, aprovar moção de desconfiança individual, plural, ou coletiva, conforme se dirija - respectivamente - a um determinado Ministro, a mais de um ou ao Conselho de Ministros como um todo, incluído o Primeiro-Ministro.

§ 1o. - A moção reprobatória e a moção de desconfiança coletiva implicam a exoneração do Primeiro-Ministro e de mais integrantes do Conselho de Ministros; a moção de desconfiança individual ou plural determina a exoneração do Ministro ou Ministros por ela atingidos.

§ 2o. - A moção reprobatória ou de desconfiança deve ser apreciada 48 (quarenta e oito) horas após sua apresentação, não podendo a discussão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 3o. - A moção de desconfiança, quando dirigida ao Primeiro-Ministro, estende-se aos demais integrantes do Conselho



lho; quando dirigida a determinado Ministro de Estado, que não seja o Primeiro-Ministro, não importa exoneração dos demais.

Art. 16 - O Senado Federal poderá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, por iniciativa de 1/3 (um terço) e o voto da maioria dos seus membros, recomendar a revisão da moção reprobatória ou da moção de desconfiança, suspendendo os seus efeitos até que a Câmara dos Deputados se pronuncie.

Parágrafo Único. A Câmara dos Deputados poderá manter a moção reprobatória ou de desconfiança pelo voto da maioria dos seus membros, em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Art. 17 - No caso de moção reprobatória e de desconfiança coletiva, deverá o Presidente da República, dentro de 10 (dez) dias, proceder ao disposto no enunciado do artigo 14 desta Constituição, em seu parágrafo primeiro.

Art. 18 - É vedada a iniciativa de mais de 3 (três) moções que determinem a exoneração do Primeiro-Ministro ou do Responsável pelo mesmo Ministério dentro da mesma sessão legislativa.

Parágrafo Único - Se a moção de desconfiança não for aprovada, não será permitida, antes de 6 (seis) meses, a apresentação de outra que tenha mais da metade dos seus signatários.

Art. 19 - A moção de desconfiança coletiva e a moção reprobatória não produzirão efeito até a posse do novo Primeiro-Ministro e dos demais integrantes do Conselho de Ministros, devendo o ato de exoneração ser assinado no mesmo dia.

Parágrafo Único. No caso de moção de desconfiança individual ou plural, o ato de exoneração só entrará em vigor quando estiverem nomeados - o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias - o substituto ou substitutos, aos quais não caberá idêntica moção nos seis meses posteriores à data da posse.

Art. 20 - Compete à Câmara dos Deputados, por maioria absoluta, eleger o Primeiro-Ministro:

I - caso este não tenha sido nomeado pelo Presidente da República dentro do prazo estabelecido pelo artigo 17 desta Constituição;

II - após 2 (duas) moções reprobatórias, adotadas sucessivamente.

§ 1o. - Se a eleição do Primeiro-Ministro resultar da hipótese do inciso I deste artigo, deverá o Presidente da República nomeá-lo em 48 (quarenta e oito) horas; se ocorrer a hipótese do inciso II, a Câmara dos Deputados elegerá - todos separadamente e por maioria absoluta - uma lista tríplice, devendo o Presidente da República nomear um dentre os três, em prazo também não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2o. - Na hipótese de o Primeiro-Ministro ter sido nomeado a partir de eleição da Câmara dos Deputados, este e os demais integrantes do Conselho de Ministros apenas comparecerão perante o Congresso Nacional, no prazo estabelecido por esta Constituição, para dar notícia do Plano de Governo.

Art. 21 - O Presidente da República, ouvido o Conselho da República, poderá dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias, caso esta - em 10 (dez) dias - não tenha logrado eleger a lista tríplice de que trata o parágrafo 1o. do artigo anterior.

§ 1o. - A pedido de um ou mais partidos com assento no Congresso Nacional, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da República em, no máximo 10 (dez) dias.

§ 2o. - A Câmara dos Deputados não será passiva de dissolução quando se configurar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 desta Constituição.

§ 3o. - A obtenção de maioria absoluta para eleger a lista tríplice, em qualquer momento, faz expirar o direito à dissolução da Câmara dos Deputados, mesmo que já tenha havido pronunciamento do Conselho da República favorável à dissolução.

§ 4o. - A competência para dissolver a Câmara dos Deputados não poderá ser utilizada pelo Presidente da República nos últimos 6 (seis) meses de seu mandato, no primeiro e no último semestre da legislatura em curso, ou durante a vigência de estado de alarme, de calamidade ou de sítio.

Art. 22 - Optando pela não dissolução da Câmara dos Deputados, o Presidente da República deverá nomear novo Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República, não cabendo moção reprobatória ou de desconfiança no prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. Os procedimentos constantes do caput deste artigo aplicam-se também quando, configurada a hipótese do inciso I do artigo 20 desta Constituição, a Câmara dos Deputados não haja obtido maioria absoluta para eleger o Primeiro-Ministro, vedada a dissolução.

Art. 23 - O Presidente da República, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, fixará a data da eleição e da posse dos novos Deputados Federais, observando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias e deferindo ao Supremo Tribunal Eleitoral a execução das medidas necessárias.

Art. 24 - Dissolvida a Câmara dos Deputados os mandatos dos Deputados Federais subsistem até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

Art. 25 - Os Deputados Federais eleitos em eleições extraordinárias iniciarão nova legislatura e terão acrescido aos seus mandatos o tempo necessário à complementação da sessão legislativa em curso à data da eleição.

Art. 26 - O Presidente da República somente poderá exonerar por sua iniciativa o Primeiro-Ministro após ouvir o Conselho da República e quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, comunicando as razões de sua decisão em Mensagem ao Congresso Nacional, enviada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Os Ministros de Estado serão exonerados pelo Presidente da República somente a pedido do Primeiro-Ministro.

§ 2º - A exoneração do Primeiro-Ministro por iniciativa do Presidente da República implicará a exoneração dos demais integrantes do Conselho de Ministros.

§ 3º - Se o Primeiro-Ministro resultar de eleição autônoma da Câmara dos Deputados, a exoneração só poderá ocorrer 6 (seis) meses após a posse.

## SEÇÃO V

### DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 27 - O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República dentre os membros do Congresso Nacional que sejam brasileiros natos e contem mais de 35 anos, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 14 desta Constituição.

Art. 28 - O Primeiro-Ministro, no exercício das suas funções goza da confiança do Congresso Nacional, salvo expressa moção reprobatória ou de desconfiança.

§ 1º. - Se julgar conveniente, o Primeiro-Ministro poderá, ouvido o Presidente da República, pedir - em qualquer fase de seu governo - um voto de confiança à Câmara dos Deputados.

§ 2º. - A recusa do voto de confiança implicará a destituição do Primeiro-Ministro e dos demais integrantes do Conselho de Ministros, procedendo-se à formação de novo Governo na forma do artigo 14 e demais dispositivos desta Constituição.

Art. 29 - Ocorre a exoneração do Primeiro-Ministro:  
I - no início da legislatura;  
II - por moção reprobatória ou de desconfiança, nos termos estabelecidos nesta Constituição;  
III - por iniciativa do Presidente da República, na forma do artigo 26 desta Constituição;

Art. 30 - Compete ao Primeiro-Ministro:  
I - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

- II - elaborar, em colaboração com os Ministros de Estado, o Plano de Governo e, após a apreciação do Presidente da República, apresentá-lo perante o Congresso Nacional;
- III - promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, para serem submetidos ao Congresso Nacional;
- IV - submeter à apreciação do Presidente da República, para serem nomeados ou exonerados, por decreto, os nomes dos Ministros de Estado, ou solicitar sua exoneração;
- V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VI - enviar, com a aprovação do Presidente da República, proposta de orçamento ao Congresso Nacional;
- VII - prestar anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- VIII - dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- IX - propor ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos e à execução do Plano de Governo;
- X - manifestar-se sobre os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor veto ou pedido de reconsideração aos que forem aprovados pelo Congresso Nacional;
- XI - acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado a cujas pastas se relacionar a matéria;
- XII - convocar e presidir o Conselho de Ministros;
- XIII - solicitar ao Presidente da República que presida o Conselho de Ministros;
- XIV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

- XV - comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas Comissões quando convocado nos termos da Constituição, ou requerer dia para seu comparecimento;
- XVI - acumular temporariamente qualquer Ministério;
- XVII - exercer o direito de palavra e voto nas reuniões do Conselho da República;
- XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República ou a e conferidas pela Constituição.
- XIX - decretar o estado de calamidade e submeter o ato ao Congresso Nacional;

Parágrafo Único. O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional para apresentar relatórios sobre a execução do Plano de Governo ou expor assunto de relevância para o país.

#### SEÇÃO VI DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 31 - O Conselho de Ministros será presidido pelo Primeiro-Ministro e se reunirá quando por este convocado.

Parágrafo Único. O Conselho de Ministros será composto de - no mínimo - um terço de membros do Congresso Nacional, sempre com base nos critérios do artigo 14 desta Constituição.

Art. 32 - O Presidente da República poderá convocar o Conselho de Ministros com o fim de apreciar matéria de notável urgência e relevância para o país.

Art. 33 - O Presidente da República presidirá o Conselho de Ministros:

- I - na reunião em que tomarem posse o Primeiro-Ministro e demais Ministros de Estado;
- II - quando for sua a iniciativa da convocação;
- III - por solicitação do Primeiro-Ministro;
- IV - quando presente as suas reuniões.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos, cabendo, a quem o presidir, a decisão em empate ainda que produzido pelo seu voto.

Art. 34 - Compete ao Conselho de Ministros:

- I - aprovar as propostas de lei ou quaisquer proposições do Presidente da República, do Primeiro-Ministro ou dos Ministros de Estado;
- II - aprovar os decretos assinados pelo Primeiro-Ministro;
- III - aprovar o Plano de Governo proposto pelo Primeiro-Ministro e apreciar matéria referente à sua execução;
- IV - deliberar sobre atos e decisões que afetem a esfera de competência de mais de um Ministério;
- V - elaborar a proposta de orçamento da União e submetê-la ao Presidente da República, antes de ser enviada ao Congresso Nacional.
- VI - aprovar seu Regimento Interno.

Art. 35 - A lei disporá sobre a criação, denominação, organização, funcionamento e atribuições dos Ministérios.

§ 1o. - O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os Secretários e Subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente dos Ministérios durante os impedimentos dos Ministros de Estado.

§ 2o. - Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro de Estado.

## SEÇÃO VII

### DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 36 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos, com base nos critérios do artigo 14 desta Constituição.

Parágrafo Único. Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

Art. 37 - Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que as leis e a Constituição estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Primeiro-Ministro;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Primeiro-Ministro relatório anual dos serviços realizados no Ministério;
- IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Primeiro-Ministro;
- V - comparecer perante o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, em Plenário ou nas Comissões, quando convocado ou por designação do Primeiro-Ministro;

Art. 38 - O Ministro de Estado assume, no setor que lhe é confiado, a plena responsabilidade de seus atos e decisões e responde perante o Congresso Nacional e o Primeiro-Ministro.

Art. 39 - Os Ministros de Estado não podem recusar-se a comparecer perante o Senado Federal ou perante a Câmara dos Deputados quando expressamente convocados e quando a proposta de convocação obtiver aprovação por maioria absoluta de votos, em Plenário ou nas Comissões de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo Único. Os Ministros de Estado têm o direito de comparecer às sessões plenárias e às reuniões das Comissões Técnicas Permanentes de ambas as Casas do Congresso Nacional, com direito a palavra, nos termos do Regimento Interno.

## SECÃO VIII

### DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 40 - O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a presidência deste.



Art. 41 - O Conselho da República é composto pelos seguintes membros:

- I - o presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Primeiro-Ministro;
- V - os líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados;
- VI - os líderes da maioria e da minoria do Senado Federal;
- VII - o Presidente do Tribunal Constitucional;
- VIII - Seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 (trinta e cinco) anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal, dois eleitos pela Câmara dos Deputados, com mandatos de 2 (dois) anos, vedada e recondução.

Art. 42 - Os membros do Conselho da República são empossados pelo Presidente da República, que presidirá as suas sessões e poderá decidir os casos de empate, mesmo que sejam produzidos pelo seu voto.

Art. 43 - O Conselho da República terá Regimento prprio e suas reuniões não serão públicas.

Art. 44. - Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - a dissolução da Câmara dos Deputados;
- II - nomeação do Primeiro-Ministro, nos casos previstos pelo caput do artigo 22 desta Constituição e seu parágrafo único, ou sua exoneração, conforme o artigo 26 desta Constituição;
- III - conveniência da realização de referendo;
- IV - declaração de guerra e conclusão da paz;
- V - intervenção federal nos Estados;
- VI - decretação dos estados de alarme, de calamidade e de sítio.

§ 1o. Nas deliberações relativas ao inciso IV deste artigo, deverão tomar assento no Conselho da República, com di

reito a palavra e voto, os Ministros das Relações Exteriores, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica; nas deliberações relativas aos incisos V e VI, esta prerrogativa será do Ministro da Justiça.

§ 2o. - O Primeiro-Ministro não participará das reuniões do Conselho da República quando houver deliberações a seu respeito.

## SEÇÃO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O disposto nesta Constituição, relativamente ao Sistema de Governo, entrará em vigor na data da sua promulgação e não será passível de emenda em um prazo de cinco anos.

Art. 46 - O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente do Congresso Nacional, devendo, ser nomeados, no mesmo dia, o Primeiro-Ministro e os demais integrantes do Conselho de Ministro.

Parágrafo Único. Neste caso, o Primeiro-Ministro e os demais integrantes do Conselho de Ministros comparecerão perante o Congresso Nacional para dar notícia de seu Plano de Governo, e não poderão sofrer moção reprobatória.

Art. 47 - As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao Sistema de Governo instituído por esta Constituição, no prazo e na forma que a lei fixar, e que não poderá ser anterior ao término do mandato dos atuais Governadores.

Art. 48 - Fica criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas urgentes e necessárias à organização institucional estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas propostas pelos representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.

§ 10. A Comissão de Transição compor-se-á de 9 (nove) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Presidente da Republica, 3 (três) pelo Presidente da Câmara dos Deputados e 3 (três) pelo Presidente do Senado Federal.

§ 20. - A Comissão de Transição extinguir-se-á seis meses apos a data da sua instalação, que se dará no mesmo dia em que esta Constituição for promulgada.

Art. 49 - Em caso de impedimento, vacância ou ausência do atual Presidente da Republica, deverão ser chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.